

Fl. 1 da Decisão de Pregoeiro nº 0003/2015, de 9/6/2015.

Decisão de Pregoeiro nº 0003/2015-SLC/ANEEL

Em 9 de junho de 2015.

Processo: 48500.000993/2015-08  
Licitação: Pregão Eletrônico nº 14/2015  
Assunto: Análise da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL  
apresentada pela empresa **SH HABERLI TECNOLOGIA  
ME.**

## I – DOS FATOS

1. A empresa **SH HABERLI TECNOLOGIA ME** enviou sua impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 14/2015, em 10 de junho de 2015.

2. A impugnante questiona dois aspectos do instrumento convocatório, solicitando a alteração deste e consequente republicação, sendo estas as motivações para o pedido:

- i. Após leitura do Edital, foi verificado que os produtos referentes aos Lotes acima solicitados no Termo de Referência do processo em epígrafe, não existe nenhuma restrição para atendê-los com o software no modelo de contrato **OVC GOV + SCE**, exceto pelo item subitem 2.1, acima descrito. Entendemos que quanto ao subitem 2.1, se cotarmos o modelo OVS GOV + SCE, o qual possuem as mesmas características técnicas, entendemos que cumprimos plenamente o edital. Estamos corretos em nosso entendimento?
- ii. O Pregão Eletrônico para Registro de Preços, do tipo MENOR PREÇO POR GRUPO, restringe a competitividade, a não ser que nesse caso haja prejuízo para a Administração Pública, solicitamos que seja feito o desmembramento do grupo.

3. Foi utilizado na argumentação da impugnante o posicionamento do Tribunal de Contas da União sobre o artigo 23, §1º da Lei n. 8.666/93, que trata do parcelamento da licitação, extraído da compilação “*Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU*”, além do teor da Súmula 247 daquela Corte de Contas:

*“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de proporcionar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.” (grifos acrescentados).*

Fl. 2 da Decisão de Pregoeiro nº 0003/2015, de 9/6/2015.

## II – DA ANÁLISE

4. Em análise às razões da impugnação, percebemos que o primeiro aspecto abordado, que se refere à modalidade de contrato EAS + SCE, assemelha-se às características de um pedido de esclarecimento do que propriamente a uma impugnação. Sobre o assunto, por se tratar de aspecto eminentemente técnico, solicitei explicações à área demandante da contratação e responsável pela formatação do Termo de Referência.

5. A área técnica explicou basicamente que a escolha do modelo de contratação adequado considera o tamanho do parque computacional da ANEEL e coparticipes, no caso da Agência o programa de licenciamento pertinente é o Enterprise Agreement - EAS (aplicável a grandes organização com no mínimo 250 estações de trabalho) e não o Open Value Subscription - OVS GOV (aplicável a empresa com no máximo 250 estações de trabalho). O EAS é o modelo recomendado pela fabricante do software, e além disso, existem benefícios de qualificação profissional que a empresa habilitada para comercializar o EAS oferece.

6. Registre-se que o Edital do Pregão Eletrônico n. 14/2015, exige na cláusula 11.5.2 que o fornecedor deve estar habilitado pelo fabricante para a comercialização da modalidade requerida (EAS). A habilitação do fornecedor nesta modalidade indica que a empresa obrigatoriamente segue as boas práticas recomendadas pelo fabricante e garantia de que a empresa possui em seu quadro funcional, profissionais capacitados a dar suporte técnico aos itens adquiridos, principalmente nos benefícios do Software Assurance. Essa garantia não ocorre para empresas que comercializam somente OVS GOV, pois a validação desse conjunto de competências, pelo fabricante, não é feita anualmente, como ocorre com as empresas que comercializam EAS.

7. Desta feita, a própria delimitação do objeto licitado, baseada na adequação da modalidade de licenças em face das necessidades e características da ANEEL, naturalmente poderá restringir a participação de empresas que não atendam às exigências de qualificação para fornecer as subscrições licitadas, no entanto, não há que se falar em limitação a concorrência, posto existirem várias empresas aptas no mercado a fornecer os itens licitados.

8. Quanto à questão do agrupamento dos itens licitados, registro que foi justificada nos autos do processo a decisão por um grupo único em vez de uma licitação por itens, como deseja o impugnante, conforme a transcrição do item 3.2.2 do Termo de Referência n. 005/2015 – SGI, que subsidia o Edital combatido:

3.2.2 A contratação deve ser licitada em um único lote, justificando-se pelos motivos abaixo:

- 3.2.2.1 Existem ganhos gerenciais, economizando-se recursos humanos da ANEEL para licitação e gestão do contrato, caso ele seja um único, propiciando economia processual no âmbito administrativo;
- 3.2.2.2 Não há restrição de competitividade, pois a prática usual de mercado é que as empresas fornecedoras desses softwares podem fornecê-los na totalidade dos itens;
- 3.2.2.3 Além disso, os itens são interdependentes e a não contratação de um deles inviabiliza a contratação dos demais, já que a modalidade de Subscrição EAS baseia-se nos quantitativos adquiridos, ou seja, diante da aquisição de uma determinada quantidade de

Fl. 3 da Decisão de Pregoeiro nº 0003/2015, de 9/6/2015.

licenças de um produto, o comprador torna-se elegível para a modalidade proposta. Diante disso, a quebra do lote poderia produzir resultados tais como a não adjudicação de um único item, que inviabilizaria toda a contratação.

9. Entendemos que da exegese da Súmula 247 do TCU destacada pela licitante **SH HABERLI TECNOLOGIA ME** extrai-se que o “*prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de escala*” autoriza a não adjudicação por item e sim, por grupo, como é o caso, pois de acordo com justificativa apresentada haveria prejuízos de ordem técnica e econômica em sendo a opção por licitar em itens autônomos.

10. Cabe uma observação também sobre a listagem de pregões que a impugnante colacionou para ilustrar o seu argumento de que seria possível licitar por itens. Quanto a esses pregões, selecionamos três por amostragem, e pudemos perceber que nenhum deles se referia às subscrições de licenças Microsoft, na verdade, tratava-se de registro de preços para aquisição de outro software, senão vejamos:

- PREGÃO 072/2014 – PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO – Renovação de licenças VSphere Enterprise Plus.
- PREGÃO 074/2014 – TRIBUNAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO – Renovação de suporte, atualização e subscrição para o software Wware VSphere.
- PREGÃO 037/2014 – ANCINE - Renovação de licenças de software de virtualização Wware e aquisição de software VSom (esse pregão refere-se a itens agrupados).

11. Pelo apurado, e considerando a recomendação da área técnica de proceder a aquisição de forma agrupada, haja vista a especificidade da modalidade Subscrição EAS, entendemos que os exemplos apresentados pela impugnante não provam que o Edital do Pregão Eletrônico n. 14/2015 está infringindo o mencionado artigo 23, § 1º, que, conforme já relatado, comporta exceções.

12. Desta forma, entendemos que o Edital está em conformidade com as disposições legais.

### III – DO DIREITO

13. A impugnação foi apresentada no prazo previsto nos termos do art. 18 do Decreto Federal nº 5.450/05.

### IV – DA DECISÃO

14. Pelo exposto, admitida a impugnação apresentada pela empresa **SH HABERLI TECNOLOGIA ME**, porque tempestiva, contudo as razões apresentadas não se mostram capazes de alterar o conteúdo do Edital do Pregão Eletrônico nº 14/2015, pelo que NEGOU PROVIMENTO à impugnação.

ANGELICA LUISA PINTO NOGUEIRA PINHEIRO  
Pregoeira